



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000296051

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2084481-85.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Marília – 2ª Vara Cível

Processo número 1001749-02.2025.8.26.0344

MM. Juiz da causa: Gilberto Ferreira da Rocha

Agravante: Banco de Lage Landen Brasil S/A

Agravados: Ricardo Tonus Rodrigues e outros

Decisão monocrática nº 41303

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Autor contra a decisão prolatada pelo I. Magistrado Gilberto Ferreira da Rocha (cópia de fls.47) que, nos autos da “ação de busca e apreensão”, deferiu a liminar de busca e apreensão dos bens, consignando que “o referido bem deverá permanecer na Comarca onde se encontram, até o decurso do prazo para eventual pagamento da dívida na integralidade”.

O Autor opôs embargos de declaração (cópias de fls.48/54), que foram rejeitados (cópias de fls.55/56). Em seguida, agravou.

Alega que o Decreto-Lei número 911/69 não dispõe sobre o local do depósito do bem após a sua apreensão, que o único requisito para o deferimento da liminar de busca e apreensão é a comprovação da mora, que incumbe ao credor fiduciário



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas manter os bens em local apropriado e seguro e restitui-los ao devedor fiduciante em caso de purgação da mora, que cabível a remoção dos bens da Comarca onde se encontram, que a determinação implica cerceamento ao exercício pleno da posse pelo Autor, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, quanto à determinação de que os bens devem permanecer na Comarca onde se encontram até o decurso do prazo para a purgação da mora. Preparo a fls.24/25.

É a síntese.

Ajuizada a “ação de busca e apreensão” sob o fundamento de que inadimplidas as parcelas dos contratos de financiamento com garantia de alienação fiduciária referentes aos bens “Trator Agrícola BH194”, chassi 9AGT2019EKM002868, “Trator Agrícola BH194”, chassi 9AGT2019VLM003675, e “Trator MF7719”, número de série 7719663102, e deferida a liminar de busca e apreensão do bem (em 07 de fevereiro de 2025 – cópia de fls.47), com a advertência de que os bens apreendidos devem “permanecer na Comarca onde se encontram, até o decurso do prazo para eventual pagamento da dívida na integralidade”.

Todavia, o Decreto-Lei número 911/69 (que regulamenta a busca e apreensão de bens móveis alienados fiduciariamente) não veda a remoção dos bens após a sua apreensão e até o decurso do prazo para a purgação da mora. Ao contrário, indica que uma vez apreendido, o bem será devolvido ao credor fiduciário, com eventual restituição ao devedor fiduciante em caso de purgação da mora:

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

§ 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

§ 2º No prazo do § 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

Assim, apreendidos os bens alienados fiduciariamente, o Autor (credor fiduciário) passará a figurar como depositário, com o ônus da guarda e da conservação até a consolidação da propriedade, de modo que nada impede que remova os bens para o local que considere mais conveniente, inclusive para Comarca diversa.

Cabe destacar:

Alienação fiduciária. Veículo automotor. Busca e apreensão. Deferimento da liminar, nos termos do art. 3º, do Decreto-lei nº 911/69, com exigência de permanência do veículo na comarca, até decurso do prazo para purgação da mora. Descabimento. Ausência de previsão legal nesse sentido, ou mesmo de justificativa racional ou de ordem prática. Mera conveniência da instituição autora em remover o veículo para local adequado, respondendo pelo ônus da guarda e conservação da coisa, com encargo ainda de devolução em caso de purga da mora. Limitação que não se justifica no tocante ao cumprimento da decisão judicial. Decisão agravada reformada. Agravo da autora provido (TJSP, Agravo de Instrumento número 2055846-70.2020.8.26.0000, 29ª Câmara de Direito Privado, Relator Desembargador Fabio Tabosa, julgado em 20/05/2020)

Dessa forma, de rigor o provimento do recurso.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, para autorizar ao Autor a remoção dos bens da Comarca onde se encontram, após a apreensão dos bens.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator